



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 34.627
(Processo nº. 2002/52800-0)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. EDILSON PAIVA DE ABREU, Prefeito à época do Município de SANTA IZABEL DO PARÁ.

Recorrido: Acórdão nº 32.928, de 12.09.2002

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMENTA: É de ser acolhido o recurso em exame, dando-lhe provimento parcial, para reformando o Acórdão nº. 32.928 de 12.09.2002, considerar as contas irregulares, com devolução do valor indicado pelo órgão técnico e Ministério Público junto a este Tribunal e multa regimental.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE:
Processo nº. 2002/52800-0

1. Cuidam os autos do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edilson Paiva de Abreu, ex-Prefeito de Santa Izabel do Pará, contra decisão proferida pelo Tribunal, por meio do Acórdão nº. 32.928/2002 (Processo nº 99/53694-0), que julgou as contas objeto do Convênio nº.74/97, irregulares, com a conseqüente devolução, pelo responsável, aos cofre públicos, do valor de R\$-60.000,00, devidamente atualizado, acrescido de multa (R\$-400,00).

2. Admitido o recurso pela Presidência, na forma regimental (fls. 28v), foi o mesmo encaminhado ao DCE que, às fls. 45/46 opinou por seu provimento, para modificar parte da decisão recorrida, mantendo a irregularidade das contas, com a devolução, pelo responsável do valor relativo às despesas não comprovadas (R\$-15.255,80), acrescido de multa, anteriormente aplicada (R\$-400,00).

3. O parecer do Ministério Público, às fls. 47, assinado pelo ilustre Procurador Dr. Hildeberto Mendes Bitar, acompanhou a manifestação do DCE (fls. 45/46).

É o Relatório.

V O T O:

Tendo em vista o que consta dos autos, especialmente os pareceres do DCE (fls. 45/46) e do Ministério Público (fls. 47), conheço



Tribunal de Contas do Estado do Pará

do recurso e dou-lhe provimento, para reformar em parte a decisão recorrida, mantendo-se a irregularidade das contas, com a devolução, pelo responsável da quantia de R\$-15.155,80, devidamente atualizada e a multa, aplicada, no valor de R\$-400,00, determinada no Acórdão nº 32.928 (Proc. Nº. 99/53694-0), tudo no prazo de trinta (30) dias. Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público para as providências cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conhecer o presente recurso e dar-lhe provimento parcial, para reformando a decisão consubstanciada no Acórdão recorrido, manter a irregularidade das contas, devendo o responsável recolher aos cofres públicos a quantia de R\$-15.155,80 (quinze mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), devidamente atualizada e a multa anteriormente aplicada no valor de R\$-400,00 (quatrocentos reais), tudo no prazo de trinta (30) dias. Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público para as providências cabíveis, na forma do voto do Exmº. Sr. Conselheiro relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 18 de setembro de 2003.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente em exercício

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Conselheiro Substituto

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão o Procurador-Chefe do Ministério Público Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/